



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.729839/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.169 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/01/2012 a 31/12/2013

LANÇAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Quando o Auto de Infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais das contribuições lançadas, não havendo que se falar em nulidade por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada) e Gregório Rechmann Junior. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 07-38.797 (fls. 1.409), emitido pela 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do Acórdão recorrido, tem-se que:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 3 a 17) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.374.208,53 (DEBCAD 51.075.697-2), valor esse já acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do valor das contribuições não declaradas em GFIP e não recolhidas, além de juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 2010 a dezembro de 2013.

Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 20 a 27), as bases de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos ora exigidas (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) correspondem a valores pagos, devidos ou creditados, em cada competência, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que não foram declarados em Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas que constam da folha de pagamento apresentada pela contribuinte e/ou RAIS constante do sistema CNIS, além de segurados que tiveram suas remunerações incluídas na GFIP originalmente apresentada e posteriormente substituída por GFIP com número de segurados reduzidos.

Inconformadas com os lançamentos, a contribuinte e, bem assim, VALMIR DE SOUSA PEREIRA (CPF n.º 379.362.391-20), EVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 10.923.438/0001-03), LOC-SERVICE - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 37.408.630/0001-00), MULTI-LOC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 07.812.528/0001-04) e NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 06.753.463/0001-00), juntaram a documentação e as impugnações de fls. 899 a 948, 951 a 970, 973 a 992, 995 a 1.010, 1.013 a 1.039 e 1.042 a 1.066, onde, em síntese:

EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA

Relativamente à imputação de que apresentou novas GFIP referentes aos períodos de competência de 09/2010, e de 06/2012 a 12/2013 reduzindo a base de cálculo e o número dos empregados constantes das GFIP originais, alega que o objeto

principal de sua atividade econômica é a prestação de serviços de limpeza e conservação, razão pela qual sofre retenção de INSS sobre as notas fiscais de serviços com cessão de mão de obra, sendo que, muito de seus tomadores de serviços, além de efetuarem a retenção de INSS, condicionam o pagamento das notas fiscais de serviços mediante a apresentação de GFIP específica contendo a mão-de-obra terceirizada;

Dado este quadro, alega que, ao gerar GFIP específicas, para atender às solicitações dos tomadores de serviços, que condicionam a liberação/aprovação do pagamento da nota fiscal de serviço à apresentação de GFIP específica dos segurados empregados locados em suas dependências, incorreu na emissão de GFIP sobrepondo as que tinham sido emitidas anteriormente, porém, sem que tivesse conhecimento de que as GFIP originais seriam substituídas (sobrepostas), pelo que não há falar de dolo a tipificar a conduta de sonegação;

Já relativamente aos valores pagos, devidos ou creditados aos segurados que não constam das GFIP e constam da folha de pagamento apresentada e/ou RAIS constante do sistema CNIS, reclama que o Auto de Infração atacado deve ser declarado nulo pelo fato de a fiscalização não ter apresentado com clareza a forma de apuração do salário de contribuição (base de cálculo) e de como apurou a diferença da contribuição apurada nos autos, impossibilitando, a seu ver, o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

No ponto, alega que os valores consolidados no Auto de Infração foram apurados levando em consideração o confronto das informações dos salários de contribuições extraídos dos arquivos digitais MANAD com a GFIP, ou seja: Base de Cálculo = Salário Contribuição MANAD - Salário Contribuição GFIP, mas que os salários de contribuições constantes nos resumos da folha de pagamento são divergentes do considerado pela fiscalização (MANAD);

Aduz que, ao analisar o discriminativo de débito constante do Auto de Infração em testilha, observou que a fiscalização lançou valores de créditos (contribuições recolhidas com destino a terceiros) a serem deduzidos dos débitos de terceiros apurados, porém não conseguiu entender o procedimento utilizado pela falta de demonstração (planilha) clara e objetiva para apuração do crédito tributário exigido

(...)

Em razão disso, cita as disposições contidas nos artigos 9º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e no art. 56, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 11.580, de 1996, como base para que seja declarada a nulidade do feito atacado, visto ter se caracterizado, a seu ver, o cerceamento do direito de defesa da autuada e o desatendimento dos requisitos de validade do Auto de Infração, que deve ser instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito,

além de conter obrigatoriamente a descrição dos fatos e a disposição legal infringida.

VALMIR DE SOUSA PEREIRA, EVPAR - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, LOC-SERVICE - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, MULTI-LOC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA apresentaram contrarrazões voltadas à contestação de responsabilidade solidária.

Após a juntada das petições impugnatórias, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ/FNS e devolvido à repartição de origem, nos termos do Despacho de Diligência colacionado às fls. 1.082 e 1.083, com a solicitação para que fosse elaborada Informação Fiscal e, bem assim, apresentado novo demonstrativo de apuração das bases de cálculo da contribuição exigida, com vistas ao esclarecimento e eventual saneamento de inconsistências presentes no demonstrativo PLAN3 (fls. 63 a 879), que originariamente evidenciava a indigitada apuração.

Em atendimento à referida solicitação, foi juntada ao processo a Informação Fiscal de fl. 1.086 e, bem assim, o demonstrativo de apuração das bases de cálculo da contribuição exigida, consistente da Planilha 01 colacionada às fls. 1.087 a 1.396.

Cientificada (por AR) da mencionada instrução processual, a impugnante, dentro do prazo legal de defesa que lhe fora devolvido, apresentou a manifestação de fls. 1.402 a 1.404, onde, em síntese:

Alega que, de fato, efetuou diversas retificações nas GFIP, com a intenção de atender solicitações de tomadores de serviços no sentido de que as GFIP contivessem a informação de mão-de-obra individualizada, o que, a seu ver, deve ter ocasionado erros sobrepondo as informações contidas nas GFIP enviadas anteriormente;

Dado este quadro, aduz que ao ser informada pela fiscalização da ausência de segurados-empregados e/ou do salário-de-contribuição nas GFIP, imediatamente prontificou-se em retificar as informações, ao que foi, por sua vez, informada que o "sistema" estava bloqueado para qualquer alteração, impossibilitando as correções citadas e constatadas pelo Fisco;

Todavia, reclama que a Informação Fiscal não traz qualquer informação e/ou demonstrativo eficaz que demonstre de maneira clara e evidente que a peticionante tenha se beneficiado indevidamente de "compensações de INSS" sem que tenha créditos suficientes para tal, compensações essas que originaram os Autos de Infração DEBCAD 51.075.695-6 e DEBCAD 51.075.696-4;

Neste rumo, alega que caberia ao Fisco efetuar e demonstrar uma apuração concisa, compondo saldo de competência anterior (2009), soma das retenções do mês da emissão nota fiscal,

subtração do valor compensado de molde a apurar saldo positivo ou negativo, o que, todavia, não aconteceu;

Em razão disso, reitera a contestação encaminhada na petição impugnatória, ao argumento de que o Auto de Infração combatido deve ser declarado nulo por não atender ao requisito previsto no artigo 56, III, “a” da Lei n.º 11.580, de 1996, pelo que tem-se caracterizado manifesto cerceamento de defesa, o que constitui afronta direta ao artigo 5º, LV, da Carta da República;

A DRJ, por meio do Acórdão nº 07-38.797 (fls. 1.409), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/12/2013

LANÇAMENTO. REQUISITOS DE VALIDADE.

Verifica-se que foram satisfeitos os requisitos de validade do lançamento quando se constata que a determinação da matéria tributável (base de cálculo das contribuições) e o cálculo das contribuições exigidas encontram-se claramente descritos no Auto de Infração e, de forma ainda mais pormenorizada, no Relatório e na Informação Fiscal que o integram e que, aliás, veiculam, nas diversas planilhas demonstrativas, não só os valores que foram computados na base de cálculo das exações, mas também a indicação dos documentos contábeis e fiscais de onde tais valores foram coligidos.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ÔNUS PROBATÓRIO.

A juntada de documentos voltados à comprovação do fato alegado pela defesa constitui ônus probatório que cabe à impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o sujeito passivo apresentou o competente recurso voluntário, reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente e caso de auto de infração com vistas a exigir contribuições destinadas a terceiros (FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de pagamentos.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, a nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que houve *cerceamento de defesa pela inexistência da demonstração do alegado pela nobre fiscal*.

Argumenta que a fiscalização *não conseguiu demonstrar como conseguiu apurar, DE FORMA SEGURA, os "débitos" previdenciários*.

Razão não assiste ao recorrente!

Inicialmente, esclareça-se que a diligência realizada em primeira instância teve por objetivo elucidar algumas expressões utilizadas no demonstrativo de fls. 63 a 879, tais como “BC AFRFB”, “BC FORA FOLHA”, “DS DEVIDO AFRFB”, bem como informar a fonte documental de onde foram extraídos os valores ali categorizados.

Em resposta, o preposto fiscal autuante esclareceu que *no relatório fiscal foi relatado ao contribuinte que os levantamentos foram feitos considerando os vários arquivos magnéticos à disposição da fiscalização, ou seja, foram analisados os arquivos de RAIS e GFIP extraídos dos sistemas CNISA e GFIPWEB e também foram considerados os arquivos MANAD apresentados pela empresa. Ocorre que, ao confrontar os arquivos disponíveis, restou comprovado que o MANAD apresentado pela empresa não refletia a totalidade dos segurados a seu serviço pois a empresa apresentou GFIP com número de segurados bem superior e posteriormente sobrepôs estas GFIP apresentadas com outras reduzindo drasticamente o número de segurados, bem como a base de cálculo anteriormente declarada. Assim procedeu-se o confronto com a RAIS informada pela empresa e/ou GFIP sobreposta, onde constatou-se que ao arquivo MANAD apresentado realmente não refletia a realidade da empresa*.

Como se vê, não houve, a rigor, no lançamento fiscal, falta de clareza no demonstrativo da base de cálculo e de diferenças de contribuição.

Registre-se que no Relatório Fiscal, a fiscalização, em tópicos específicos, tratou “dos fatos geradores”, “dos documentos emitidos e apresentados”, “dos documentos analisados”, “dos fatos”, “dos procedimentos de cálculo”, dentre outros.

Tanto não houve o alegado cerceamento de defesa, que o contribuinte apresentou sua impugnação, demonstrado amplo e irrestrito conhecimento do lançamento fiscal.

Isto posto, considerando que o Recorrente, em sua peça recursal, reitera os argumentos da impugnação apresentada, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*

(...) verifica-se que, no mérito, não há tampouco como acolher as alegações da contribuinte autuada, voltadas à desqualificação do feito atacado quer sob o prisma do atendimento aos requisitos

de validade do Auto de Infração, quer sob o prisma do cerceamento de defesa pretensamente decorrente da falta de clareza e imprecisões na apuração das bases de cálculo da contribuição exigida.

No ponto assinale-se que, ao revés do que alega a defesa, as bases de cálculo em relevo não foram apuradas pela fiscalização exclusivamente com arrimo nas informações contidas nos arquivos digitais apresentadas pela fiscalizada no formato MANAD, eis que a própria autoridade autuante descreve no feito ter constatado inconsistências nas informações constantes desses arquivos, havendo consignado no Relatório Fiscal (fl. 23), o seguinte:

2- O contribuinte apresentou MANAD com várias inconsistências e também declarou GFIP sem contemplar a totalidade dos segurados empregados a seu serviço informando ora incompleta, ora com segurados declarados, porém não constantes do arquivo MANAD apresentado;

Precisamente, pois, em razão dessas inconsistências é que os valores que compõem as bases de cálculo da contribuição exigida foram apurados com arrimo na diferença resultante do confronto entre os valores declarados nas GFIP válidas extraídas do sistema GFIP WEBB em 10/02/2015 e os valores que foram informados nos arquivos digitais apresentados pelo contribuinte, porém, complementados pelos dados constantes das GFIP originalmente declaradas e pelas informações constantes da RAIS, conforme, aliás, consta consignado pela autoridade autuante no próprio Relatório Fiscal (fl. 24).

Tal apuração foi, inicialmente, evidenciada por meio do demonstrativo PLAN3, colacionado às fls. 63 a 879 do processo, e, posteriormente, mais bem explicitada ao cabo do procedimento de diligência solicitada por esta DRJ/FNS, com a juntada de Informação Fiscal e do demonstrativo consistente da Planilha 01, documentos esses que, colacionados às fls. 1.086 a 1.396 do processo, informam de maneira minuciosa a origem de cada base de cálculo apurada, o valor dessa base de cálculo, o valor declarado em GFIP e o valor da base de cálculo que foi objeto de lançamento, constando também do demonstrativo a categoria, o NIT e/ou CPF de cada um dos segurados.

Ciente da aludida instrução processual, fato é que a impugnante, em sua manifestação, já não levanta óbices à clareza e à precisão dos valores apurados pela fiscalização, havendo até admitido que, ao substituir as GFIP que haviam sido originariamente apresentadas, possivelmente cometera erros com a sobreposição de informações, o que, a rigor, ultimou por legitimar o procedimento adotado pela autoridade autuante, sendo que, o lançamento da contribuição e da multa de ofício por falta de recolhimento e/ou declaração inexata (Lei n.º 9.430, art. 44, I) e, bem assim, juros moratórios, prescinde da tipificação de dolo ou que a contribuinte tenha incorrido na conduta típica da sonegação, eis que a responsabilidade pela

infração no presente caso é objetiva, isto é, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Mais precisamente, a irresignação da impugnante, após o saneamento processual, refere-se tão somente à ausência de demonstração de que a contribuinte tenha se beneficiado indevidamente de “compensações de INSS” sem que tenha créditos suficientes para tanto, compensações essas que originaram os Autos de Infração DEBCAD 51.075.695-6 e DEBCAD 51.075.696-4, o que, todavia, por não constituir o objeto do presente processo (Auto de Infração DEBCAD 51.075.697-2), tampouco pode ser considerado.

Quanto aos créditos que figuram no Discriminativo do Débito (DD) do Auto de Infração atacado e que foram abatidos do valor da contribuição apurada, é bem de ver que sua origem encontra-se demonstrada de maneira cristalina no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) que também integra o Auto de Infração. Tais créditos correspondem aos valores recolhidos pela contribuinte por meio de GPS com vistas à extinção do crédito tributário em questão e, em razão disso, foram considerados na apuração do saldo da contribuição devida, sendo isto, aliás, o que determinam as disposições contidas nos §§ 2º e 3º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), verbis:

Art. 150. Omissis.

(...)

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

(...)

No ponto, caberia à impugnante comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que os valores recolhidos, constantes do aventado controle interno da empresa, são suficientes para extinguir a obrigação tributária, e não apenas reproduzir na impugnação um pequeno excerto do mencionado controle sem, todavia, informar a origem e o critério de apuração de tais valores e, bem assim, apresentar cópias dos documentos que teriam fundamentado a respectiva apuração.

A mesma objetividade e clareza que se exige do Fisco para fundamentar a exação, exige-se da defendente, eis que a comprovação do fato alegado pela defesa constitui ônus probatório que desenganadamente cabe à impugnante, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos

do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, determinam in litteris:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Por conseguinte, considero que não merece acolhida a alegação da defesa segundo a qual o feito ora combatido estaria inquinado de nulidade ao argumento de que o Auto de Infração não teria atendido aos requisitos de validade previstos nos artigos 9º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ou que, por outra, estaria eivado de falta de clareza que implicaria o cerceamento do direito de defesa, resguardado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

É que, ao revés do que alega a defesa, a determinação da matéria tributável (base de cálculo da contribuição) e o próprio cálculo da contribuição exigida encontram-se claramente descritos no Auto de Infração e, de forma ainda mais pormenorizada, no Relatório e Informação Fiscal que o integram e que, aliás, veiculam, nas diversas planilhas demonstrativas, não só os valores que foram computados na base de cálculo das exações, mas também a indicação dos documentos contábeis e fiscais de onde tais valores foram coligidos.

Tais documentos e declarações foram preenchidos e fornecidos pela própria fiscalizada, de modo que, se há parcelas de remuneração que não deveriam ter sido computadas na base de cálculo das contribuições, caberia à própria impugnante apontar objetivamente quais seriam referidas parcelas (PAF, art. 16, III), uma vez que, à vista do que consta dos autos, a contribuinte encontra-se suficientemente aparelhada para, ante as imputações que lhe foram lançadas, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade do feito ora combatido e considero que não carece o processo de qualquer outra medida saneadora voltada a salvaguardar o exercício do direito de defesa da autuada, nos termos do art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, devendo, pois, ser mantida a exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior